



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02255/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01826/2022

Examina-se a legalidade do ato de Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Geraldo dos Santos, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Bernadete de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.451-7, lotado na Secretaria de Educação do Estado, consoante Portaria – P – nº 023 (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 44/48, verificou inconformidades quanto às fichas financeiras da instituidora da pensão referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, assim como ao pagamento ao beneficiário da pensão, a título de “AA DIF VANTAGEM”, o valor proporcional referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2020 em virtude da data do óbito. Porém, entendeu que a matéria deveria ser tratada no âmbito do processo de acompanhamento de gestão do Instituto de Previdência Estadual, uma vez que não interfere no exame da legalidade do ato de pensão em si. Por fim, concluiu pela notificação do Gestor com vistas ao encaminhamento do processo de aposentadoria da instituidora da pensão ou o Acórdão decorrente da sua análise, sugerindo o sobrestamento dos presentes autos até o deslinde do processo referente à aposentadoria da ex-servidora, Sr(a). Maria Bernadete de Oliveira Santos.

Regularmente notificado, o titular da Autarquia Previdenciária, Sr(a). José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentou defesa através do Documento TC nº 39660/21, fls.57/93, acostando documentação com vistas ao restabelecimento da legalidade do ato em análise.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria através do relatório técnico de fls. 100/103, após breve exposição, tendo em vista questões de racionalidade administrativa, entendeu pela regularidade do registro do ato de aposentadoria de fls. 58, e também pela regularidade do ato concessório da pensão em análise, fls. 21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00687/22, fls. 63/65, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificando que a aposentadoria da ex-servidora foi analisada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº. 16895/12 e teve a devida concessão de registro do ato de aposentadoria através do Acórdão AC1-TC 02288/2014, amparado por questões de racionalidade administrativa, economia e celeridade processual, ressaltando, ainda, a ausência de irregularidades capazes de macular o ato de concessão da pensão em análise, opinou pela concessão do competente registro à pensão concedida ao Sr(a). José Geraldo dos Santos, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Bernadete de Oliveira Santos.

É o relatório

PROPOSTA DO RELATOR



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02255/21

Diante do exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal e concedam registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). José Geraldo dos Santos, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Bernadete de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.451-7, lotado na Secretaria de Educação do Estado, consoante Portaria – P – nº 023 (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02255/21, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do(a) Sr(a). José Geraldo dos Santos, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Bernadete de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.451-7, lotado na Secretaria de Educação do Estado, consoante Portaria – P – nº 023 (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO